

**Agros – Instituto UFV de Seguridade Social**

**Regulamento do Plano InvestPrev**

**CNPB: 2008.0010-83**

PROPOSTA A SER ENVIADA À PREVIC

## ÍNDICE

GLOSSÁRIO .....	3
Capítulo I DA FINALIDADE .....	7
CAPÍTULO II DOS MEMBROS .....	7
Seção I - Do Instituidor .....	8
Seção II - Dos Participantes e Assistidos .....	8
Seção III - Dos Beneficiários e Designados .....	8
Seção IV - Da Inscrição .....	8
Seção V - Do cancelamento da Inscrição.....	9
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	10
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES .....	10
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS .....	11
CAPÍTULO VI DAS CONTAS .....	12
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS .....	13
SEÇÃO I - Do Benefício de Renda Mensal .....	14
Seção II – Do Benefício de Renda Mensal por Morte .....	16
Seção III – Do Benefício Temporário.....	17
CAPÍTULO VIII BENEFÍCIOS DE RISCO .....	18
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS .....	18
SEÇÃO I - Benefício Proporcional Diferido.....	18
SEÇÃO II - Portabilidade .....	19
SEÇÃO III - Resgate .....	21
<b>SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>21</b>
<b>SUBSEÇÃO II - Do Resgate Integral .....</b>	<b>22</b>
<b>SUBSEÇÃO III - Do Resgate Parcial.....</b>	<b>23</b>
SEÇÃO IV - Autopatrocínio .....	23
Seção V - Das Disposições Comuns aos Institutos.....	24
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO PLANO .....	24
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25

## REGULAMENTO DO PLANO INVESTPREV

### GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

Associado ou Membro – Pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor **ou vinculadas direta ou indiretamente a ele.**

Autopatrocínio – Instituto que **faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, manter o valor de sua contribuição e de terceiros, caso exista, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis de contribuição anteriormente praticados, observado o disposto neste Regulamento.**

Beneficiário – **Dependente do Participante reconhecido pela previdência oficial e devidamente cadastrado junto ao Agros, para receber benefício ou valores previstos neste Regulamento, em decorrência do falecimento do Participante.**

Benefício Mínimo de Referência – Valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício **em prestação continuada.**

Benefício Previdenciário Programado – Benefício concedido ao Participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.

Benefício de Renda Mensal por Morte – **Benefício concedido aos Beneficiários ou, na inexistência, aos Designados ou, na ausência destes, aos herdeiros do Participante falecido.**

Benefício de Renda Mensal – **Benefício programado de prestação continuada, por período ou montante determinado, conforme saldo suficiente e escolha assegurada ao Participante.**

Benefício de Risco – Benefício de caráter previdenciário, cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de morte ou invalidez, **podendo ser contratada pelo Participante a Parcela Adicional de Risco, por meio de Sociedade Seguradora, facultada na forma deste Regulamento.**

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor **antes da aquisição do direito ao benefício pleno**, optar por receber, em tempo futuro, **o benefício decorrente dessa opção**, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios.

Benefício Pleno - **Benefício de caráter previdenciário concedido pelo Plano, cuja concessão está condicionada a uma idade mínima e prazo mínimo de acumulação de recursos no Saldo Total, sendo que o cumprimento dessas exigências impede a opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.**

Benefício Temporário – Benefício **destinado ao Participante ativo, pago no prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses, mediante requerimento, nos termos previstos neste Regulamento.**

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da **Entidade**, com as competências estabelecidas em seu Estatuto Social.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência da integralidade ou de parcialidade do Saldo Total da conta do participante, conforme a opção de renda, realizada nos termos deste Regulamento.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de terceiros, se houver.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básicas e Eventuais de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de terceiro, conforme convênio específico celebrado com a **Entidade**, descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro plano **de benefícios de caráter previdenciário, segregados em subcontas** conforme a **sua** origem, **se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou de entidade fechada de previdência complementar, bem como se correspondentes às parcelas de contribuição de participante ou de patrocinador.**

Contribuição Básica – Contribuição mensal realizada pelo Participante.

Contribuição Eventual – Contribuição eventual voluntária, esporádica realizada pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por terceiro, nos termos do convênio específico celebrado com a **Entidade**.

**Contribuição de Risco: contribuição mensal paga pelo Participante que optar pela contratação de cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte e repassada à Sociedade Seguradora, para garantia do pagamento da Parcela Adicional de Risco.**

**Cota - Corresponde à fração do patrimônio de cobertura do Plano, variável em função das entradas e saídas de recursos e atualizada, mensalmente, pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação desses recursos. O cálculo das cotas será realizado considerando os normativos internos vigentes aplicáveis.**

**Data de Desligamento do Plano: Data de encerramento do vínculo do Participante com o Plano, registrada na data do pagamento do Resgate Integral, da Portabilidade ou com a extinção dos recursos existentes no saldo da Conta de Benefício Concedido.**

Data da inscrição – Data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.

Data de Cálculo – Data que servirá de base para cálculo do benefício.

**Designado** – Pessoa indicada pelo Participante para receber Benefício de Renda Mensal por Morte previsto no Regulamento, em decorrência do falecimento do Participante e na ausência de Beneficiários inscritos no Plano na data do óbito do Participante.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da **Entidade**, nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Elegibilidade – Condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios **nele** previstos.

Entidade – Agros - Instituto UFV de Seguridade Social.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos.

Extrato do Participante – Documento eletrônico disponibilizado ao Participante, registrando as movimentações financeiras, bem como o Saldo **Total em nome** do Participante.

Extrato Previdenciário – Documento **disponibilizado** pela **Entidade** ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor **ou mediante requerimento em quaisquer outras circunstâncias, contendo as informações previstas na legislação aplicável**, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

**Fase de Diferimento** - **Corresponde à fase de acumulação de recursos.**

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, tendo como fontes de receita a Taxa de Carregamento e ou a Taxa de Administração e o retorno financeiro dos recursos que o integram.

Instituidor – Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus associados e membros.

**Parcela Adicional de Risco** - **indenização decorrente de cobertura contratada pelo Participante junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta do Participante em caso de invalidez total e permanente ou morte, na forma deste Regulamento.**

Participante – Pessoa física **associada ou** vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro(a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

Participante Assistido – Participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

Participante Ativo – Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim

considerado.

Participante Autopatrocinado – Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.

Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento, **com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos Participantes, Beneficiários, Designados ou herdeiros, nos termos previstos neste Regulamento, mediante a formação de poupança, possuindo independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos administrados pela Entidade.**

Plano de Benefícios de Destino – Plano para o qual são portados os recursos financeiros deste Plano, que representam o direito acumulado do Participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade.

Plano de Benefícios de Origem – Plano do qual são portados os recursos financeiros para este Plano, que representam o direito acumulado do Participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados **de um plano previdenciário** para outro plano previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar **o referido plano.**

Regulamento – Documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

Renda Mensal por Prazo Certo – **Forma de pagamento do valor mensal do benefício** aos Participantes, **Beneficiários, Designados ou herdeiros, conforme o caso,** calculado com base no Saldo da Conta **de Benefício Concedido** e no prazo de recebimento escolhido.

Renda Mensal por Prazo Indeterminado – **Forma de pagamento do valor mensal do benefício** aos Participantes, **Beneficiários, Designados ou herdeiros, conforme o caso,** calculado com base em percentual do Saldo da Conta **de Benefício Concedido** ou na expectativa **média** de vida do Participante.

Resgate Integral – Instituto que prevê o recebimento, **pelo Participante, do seu Saldo Total, deduzido da taxa de administração ou carregamento, se existentes, imposto de renda e demais débitos relacionados ao Plano Previdenciário,** na forma deste Regulamento, quando do desligamento do Plano de Benefícios.

Resgate Parcial – Instituto que prevê o recebimento de parcelas do Saldo da Conta do Participante ou da Conta de Portabilidade, se houver, deduzidas da taxa de administração ou carregamento, se existentes, e imposto de renda, na forma deste Regulamento, antes do desligamento do Plano de Benefícios.

Saldo Total – Soma **dos saldos** das Contas do Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e Institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica com quem o Participante e seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a **Entidade**, fazer contribuições em favor do **Participante**.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios.

Termo de Portabilidade – documento que formaliza a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, onde constarão todas as informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos recursos.

Transação Remota – qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital, que requeira manifestação expressa pelos componentes do público-alvo perante a Entidade, entendidos por público-alvo os Participantes, os Assistidos, Beneficiários, herdeiros, Designados e os Associados ou Membros, com vínculo direto ou indireto, proponentes a Participante.

## Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano InvestPrev na modalidade de Contribuição Definida, doravante denominado Plano, para os associados e membros, **com vínculo direto ou indireto, com os** Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, **assim como respectivos cônjuges e dependentes econômicos dos referidos associados e membros**, administrado pelo Agros - Instituto UFV de Seguridade Social, doravante denominado Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida, **regido por este Regulamento, observado o Estatuto Social da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes, afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.**

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

I - O(s) Instituidor (es);

II - Os Participantes;

III - Os Assistidos;

IV - Os Beneficiários; e

## V – Os Designados.

### Seção I - Do Instituidor

Art. 3º Considera-se Instituidor a Entidade, bem como a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

### Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante – pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro(a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante **e observadas as exigências contidas neste Regulamento**, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim considerado.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante, **o Beneficiário, Designado ou herdeiro** em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

### Seção III - Dos Beneficiários e Designados

Art. 6º São Beneficiários do Participante os **seus** dependentes **reconhecidos na Previdência Oficial e devidamente cadastrados na Entidade**.

**Art. 7º São Designados do Participante as pessoas por ele indicadas para receber o benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento, na inexistência de Beneficiários inscritos no Plano na data do óbito do Participante.**

### Seção IV - Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

§ 1º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

§ 2º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante, **por meio físico ou digital**, o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 3º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário, desconto em folha de pagamento **ou outra forma de desconto definida pela Entidade**.

§ 4º O certificado e os demais documentos serão disponibilizados em meio físico ou eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.

§ 5º O certificado deverá conter:

I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;

II - Os requisitos de elegibilidade; e

III - As opções de recebimento e a forma de cálculo dos benefícios.

§ 6º O Participante é obrigado a **manter atualizado seus dados cadastrais, devendo comunicar à Entidade, por meio de formulário físico ou digital, qualquer alteração a respeito das informações prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, bem como fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.**

§ 7º O certificado poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos do § 5º, a critério da Entidade, ou que vierem a ser estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários **e/ou Designados** no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio **disponibilizado** pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários **e/ou Designados**, inclusive substituindo-o, digitalmente, **mediante apresentação de documentação comprobatória. A inscrição e atualização de Designados será somente realizada pelo próprio Participante, não podendo ser realizada por procuradores ou curadores.**

#### Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Falecer;

II- Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios ou institutos previstos por este Plano;

III - Deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 18, após prévia notificação;

IV - Optar pelo instituto da Portabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários.

**Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição, será assegurado o exercício aos institutos do Resgate Integral e da Portabilidade, observadas as disposições deste Regulamento em cada caso.**

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição Básica dos Participantes;

II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;

III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;

IV - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;

V - Resultados dos investimentos dos **recursos garantidores do Plano**; e

VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

**§ 1º O inciso II do *caput* não é aplicável à Entidade que, na condição de Instituidor, não poderá realizar contribuições para o Plano.**

**§ 2º É facultado ao Participante Vinculado o pagamento de Contribuição Eventual e a contratação da cobertura da Parcela Adicional de Risco, nos termos do artigo 36.**

### CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A Contribuição Básica mensal do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo definido anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

**§ 1º O valor da contribuição mínima será ajustado automaticamente no mês de janeiro, pela variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste.**

**§ 2º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses de junho e dezembro de cada ano, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.**

**§ 3º Em todo processo de alteração da Contribuição Básica deverá ser observado seu valor mínimo, que deverá ser amplamente divulgado pela Entidade, pelos meios usualmente adotados para tal fim.**

Art. 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Eventual e **esporádica**, de valor e periodicidade livremente **escolhidos**.

**Parágrafo único. A Contribuição Eventual poderá ser efetuada também pelos Assistidos e pelos Participantes em gozo do Benefício Temporário.**

Art. 16 O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja de Instituidor, **respeitado o § 1º do art. 13**, ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de **instrumento contratual** específico com a **Entidade, respeitada a legislação vigente**.

Parágrafo único. No **instrumento contratual** específico celebrado com a **Entidade**, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art.17 O Participante poderá, **após 12 (doze) meses de inscrição neste Plano**, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o *caput*, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do art. 19 ou em Plano de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

Art. 18 As Contribuições Básicas deverão ser recolhidas à Entidade até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o Participante ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, cotizado na data do efetivo pagamento da(s) Contribuição(ões) Básica(s), além da incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da(s) contribuição(ões) em atraso.

§ 3º A(s) contribuição(ões) devida(s) a que se refere o § 2º deste **artigo** será(ão) revertida(s) para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

### **I – Receitas da gestão administrativa:**

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;

d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

e) doações;

f) dotações iniciais;

g) receitas diretas da gestão administrativa;

h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

**II – resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e**

**III – utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.**

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica do Participante, Contribuição Eventual, recursos de entrada por Portabilidade, Contribuição de Terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Carregamento e/ou de Administração, se instituída.

§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão **constar, expressamente, do Plano de Custeio do Plano e** ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição a qualquer título.

## CAPÍTULO VI DAS CONTAS

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em **cotas do Plano** e comporão a Conta do Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, Contribuição Eventual do Participante e do resultado **líquido** dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou Taxa Administrativa, se existente.

§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento e/ou Taxas Administrativas, se existentes.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em **subcontas conforme a origem dos recursos, bem como se provenientes de parcelas correspondentes às contribuições de participantes e de patrocinador.**

§ 4º A soma dos saldos da Conta do Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade **constituirá** o Saldo Total.

§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão **integralmente** ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 As **cotas** patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da **cota** será determinado **mensalmente** e significa uma fração representativa do patrimônio de cobertura do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida, **que inclui todos os efeitos das demais contas contábeis que compõem o Patrimônio Líquido do plano.**

§ 2º O valor das contribuições será convertido em **cotas**, segundo o valor **mensal**, e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da **cota** no último dia útil do mês anterior ao pagamento do benefício.

Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em **cotas**.

§ 1º A **Entidade** disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas **ou, excepcionalmente, por meio impresso do Extrato do Participante, quando solicitado, em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do Participante ou Assistido.**

§ 2º Nas hipóteses de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Assistido, caso contratada, a Parcela Adicional de Risco será creditada na Conta de Benefício Concedido, contabilizada pelo último valor de Cota disponível.

## CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 23 Este plano oferecerá os seguintes benefícios:

- I - Benefício de Renda Mensal;
- II - Benefício de **Renda Mensal** por Morte;
- III - Benefício Temporário.

Art. 24 Os Benefícios previstos no artigo anterior serão compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

§ 2º - A 13ª parcela será paga necessariamente no mês de dezembro.

Art. 25 Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o Saldo Total **ou o** saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, **conforme o caso**, será destinado aos **Designados definidos pelo Participante falecido, na forma de Benefício de Renda Mensal por Morte.**

**Parágrafo Único. Na ausência de Designados, o respectivo saldo será destinado aos herdeiros legais, mediante apresentação de documento pertinente.**

Art. 26 Se a qualquer momento os benefícios previstos nos itens I e II do artigo 23 resultarem em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago à vista em parcela única.

Parágrafo único. O pagamento da totalidade registrada na **Conta de Benefício Concedido** implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante, **seus Beneficiários e Designados e eventuais herdeiros legais.**

Art. 27 O Benefício de Renda Mensal **ou o Benefício de Renda Mensal por Morte** se extingue com:

I - A morte do Participante **Assistido** que não tiver **Beneficiários, Designados ou herdeiros;**

II – A morte do Participante, **dos Beneficiários, Designados ou herdeiros;**

III - **O término do prazo de pagamento do benefício na forma de Renda Mensal por Prazo Certo; ou**

IV – O término do saldo da **respectiva** Conta de **Benefício Concedido.**

**Parágrafo único. No caso do falecimento do Participante Assistido, na existência de Beneficiário, Designado ou herdeiro, o Benefício de Renda Mensal será convertido em Benefício de Renda Mensal por Morte, mediante requerimento.**

Art. 28 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência é **fixado em 3 (três) vezes o valor mínimo da Contribuição Básica, conforme estabelecido no artigo 14 deste regulamento.**

#### SEÇÃO I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 29 **O Benefício** de Renda Mensal **será concedido** ao Participante que o requerer, desde que tenha atendidas todas as seguintes condições:

I - Prazo mínimo de acumulação de 60 (sessenta) meses ou o Saldo **Total** ter alcançado

o mínimo de 10.000 (dez mil) **cotas**, desde que, no momento do requerimento, o **Saldo Total** seja suficiente para o pagamento de **60 (sessenta)** prestações mensais, com base no valor do **Benefício Mensal Mínimo de Referência**;

II - Ter o Participante idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º O Benefício de Renda Mensal será concedido também ao Participante Ativo que se invalidar, de forma total e permanente, sem qualquer prazo de carência.**

**§ 2º A condição de invalidez total e permanente deverá ser comprovada mediante a apresentação da carta de concessão de benefício equivalente pela Previdência Oficial ou de Laudo Médico Oficial atestando essa condição.**

Art. 30 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, **observado o § 7º deste artigo**, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Certo, a ser paga por no mínimo 60 (sessenta) meses, a critério do Participante; ou

II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%, **respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.**

§ 1º O valor do benefício será pago considerando o Saldo da Conta de Benefício Concedido verificado no fechamento do mês imediatamente anterior ao do requerimento.

**§ 2º Caso o Participante tenha optado pela contratação da cobertura do risco de invalidez total e permanente, o Saldo da Conta de Benefício Concedido será acrescido da Parcela Adicional de Risco paga pela Sociedade Seguradora contratada.**

§ 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, **por meio físico ou digital**, o Participante poderá alterar o **prazo ou o percentual** escolhido de que tratam os incisos I e II, respectivamente, **até o mês de setembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.**

§ 4º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda **Mensal** em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 5º A metodologia de cálculo das modalidades de renda descrita neste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.

§ 6º Os benefícios previdenciários previstos neste Regulamento pagos na forma de Prazo Certo, definido em número de **cotas**, serão ajustados mensalmente pela variação da **cota** representativa do patrimônio do Plano.

**§ 7º A opção de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser aplicada se o Saldo Total remanescente for suficiente para o pagamento de parcelas mensais, respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência e a quantidade de parcelas.**

#### **Seção II – Do Benefício de Renda Mensal por Morte**

**Art. 31 Na hipótese de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, o Saldo Total ou o Saldo da Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, será revertido na forma do Benefício de Renda Mensal por Morte, em favor dos Beneficiários inscritos no Plano na data do óbito, sendo o respectivo saldo igualmente dividido entre esses Beneficiários, que poderão optar pelas seguintes formas de pagamento:**

**I – Renda Mensal por Prazo Certo: observado o disposto nos parágrafos deste artigo, naquilo que couber, será calculada pela transformação do saldo líquido da Conta de Benefício Concedido do Assistido ou do Saldo Total do Participante falecido, a ser paga pelo prazo de, no mínimo, 12 (doze) meses, a critério dos Beneficiários, ou em tantas parcelas quantas forem necessárias para a manutenção da renda em valor não inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência.**

**II – Renda Mensal por Prazo Indeterminado: observado o disposto nos parágrafos deste artigo, naquilo que couber, será calculada pela transformação do saldo líquido da Conta de Benefício Concedido do Assistido ou do Saldo Total do Participante falecido, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%, respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.**

**§ 1º No caso de falecimento de Participante Ativo, o Benefício de Renda Mensal por Morte será devido independentemente do prazo mínimo de acumulação ou do número de cotas existentes no Saldo Total do Participante Ativo falecido, qualquer que seja a forma de renda escolhida dentre aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.**

**§ 2º Caso o Participante tenha optado pela cobertura dos Benefícios de Risco, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento, o Saldo da Conta de Benefício Concedido será acrescido do valor correspondente à Parcela Adicional de Risco paga pela Sociedade Seguradora contratada para a garantia da referida cobertura.**

**§ 3º No momento do requerimento do benefício, ao Beneficiário será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal por Morte, de acordo com uma das opções previstas nos incisos do *caput*.**

**§ 4º O disposto no parágrafo precedente não se aplica ao Beneficiário do Assistido falecido, a quem já foi concedida essa prerrogativa no momento da concessão do Benefício de Renda Mensal.**

**§ 5º A opção de que trata o §2º só poderá ser aplicada se o Saldo Total remanescente for suficiente para o pagamento de parcelas mensais da renda respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência e a quantidade de parcelas.**

§ 6º O prazo mencionado no inciso I será limitado ao número de meses que o Saldo da Conta de **Benefício Concedido** suportar a renda mensal mínima.

§ 7º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser manifestada à Entidade pelo Beneficiário, mediante requerimento por escrito ou digital.

§ 8º Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário e for de conhecimento da Entidade, será procedido novo rateio do benefício entre o grupo beneficiado remanescente.

§ 9º Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante ou Assistido, o Benefício de Renda Mensal por Morte previsto nesta Seção será devido aos Designados do falecido, sendo a eles aplicadas todas as condições para concessão, cálculo e manutenção do benefício na forma de Renda Mensal.

§ 10 Na ausência de Designados, o Benefício de Renda Mensal por Morte será destinado ao herdeiro do falecido, mediante apresentação de documento pertinente, respeitadas as condições estabelecidas nesta Seção para cálculo e manutenção do benefício.

§ 11 Com a perda da qualidade do último membro assistido do grupo receptor do Benefício de Renda por Morte, será extinto o Benefício e, havendo saldo na Conta de Benefício Concedido, o montante será destinado ao espólio do falecido.

### Seção III – Do Benefício Temporário

Art. 32 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 29, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e tenha saldo suficiente para recebimento de, ao menos, o valor do benefício mínimo no tempo requerido, considerando o valor do benefício mínimo na data do requerimento. O Benefício Temporário será calculado sobre percentual do Saldo Total do Participante, de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I - Até 50% (cinquenta por cento) do Saldo Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II - Até 70% (setenta por cento) do Saldo Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em cotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante, poderá ser pago na data da concessão até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta de Benefício Concedido, desde que o saldo remanescente seja suficiente para pagar o benefício no tempo demandado pelo Participante, respeitado o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.

Art. 33 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 32.

## CAPÍTULO VIII BENEFÍCIOS DE RISCO

Art. 34 Será **facultada** ao Participante a contratação **da Parcela Adicional de Risco para majoração dos** Benefícios de Risco para as hipóteses de invalidez e/ou morte, **sujeita** às condições e limites estabelecidos na apólice contratada pela Entidade.

§ 1º - Para cumprir o disposto no *caput*, a Entidade contratará, na condição de estipulante, **Sociedade** Seguradora autorizada a funcionar pela respectiva autoridade governamental competente, para a cobertura dos Benefícios de Risco previstos **neste Capítulo**, podendo, a qualquer tempo, substituir a companhia, sem prejuízo da cobertura permanente dos riscos contratados, mas sempre **sujeita** às condições e limites estabelecidos pela respectiva **Sociedade** Seguradora.

§ 2º - O processo de contratação referido no §1º deverá ser previamente submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 3º - O prêmio do seguro previsto neste artigo será pago pelos Participantes e/ou Terceiros, quando houver contribuições destes, mediante o recolhimento, **à Entidade, da Contribuição de Risco estabelecida pela Sociedade Seguradora**, segundo a mesma metodologia de arrecadação aplicável ao pagamento das Contribuições **Básicas**.

§ 4º - Os prêmios do seguro serão individualmente calculados em função do risco e cobertura previstos para cada Participante.

§ 5º - No momento da contratação do Benefício de Risco, será facultado ao Participante optar pelo Benefício de Renda Mensal e/ou seguro de Vida para a hipótese de morte.

§ 6º Ocorrendo a **invalidez total e permanente do Participante optante pela contratação da Parcela Adicional de Risco, o Benefício de Renda Mensal correspondente será concedido mediante requerimento, nos termos da Seção I do Capítulo VII, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.**

§ 7º Ocorrendo o **falecimento do Participante optante pela contratação da Parcela Adicional de Risco, o Benefício de Renda Mensal por Morte será concedido aos Beneficiários, na ausência destes, aos Designados e, não havendo Designados, aos herdeiros legais.**

## CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS

### SEÇÃO I - Benefício Proporcional Diferido

Art. 35 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, **desde que não esteja em gozo de Benefício de Renda Mensal**, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção **pelos**

demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento do Plano e nas normas vigentes.

**§2º No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.**

**§3º No caso de posterior opção pelo Instituto do Autopatrocínio, o Participante poderá manter ou contratar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, sendo responsável pelo custeio integral dos benefícios contratados.**

Art. 36 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

**§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas do Plano por meio da Taxa de Administração prevista no art. 19 que, a critério da Entidade, poderá ser descontada diretamente do saldo da sua Conta de Participante, respeitadas outras disciplinas que vierem a ser definidas pela Entidade.**

**§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Eventuais, de caráter voluntário e esporádico, nos termos deste Regulamento.**

**§ 3º O Participante Vinculado poderá optar pela manutenção do custeio dos Benefícios de Risco durante a Fase de Diferimento se, na condição de Participante Ativo, aderiu ao contrato de seguro para a cobertura dos referidos Benefícios.**

Art. 37 O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício Pleno, correspondente ao Benefício de Renda Mensal, desde que este o requeira, nos termos previstos na Seção I do Capítulo VII.

Art. 38 Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante Vinculado durante a Fase de Diferimento, que não tiver mantido o custeio para a cobertura dos Benefícios de Risco, será a ele assegurado ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, o Benefício de Renda Mensal ou o Benefício de Renda Mensal por Morte, apurado exclusivamente pelo Saldo Total formado sem a cobertura.

Parágrafo Único. Na inexistência de Beneficiários, o Benefício de Renda por Morte será devido aos Designados ou, na ausência desses, aos herdeiros.

## SEÇÃO II - Portabilidade

Art. 39 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante **optar pela transferência do seu Saldo Total** para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

**§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota disponível no último dia útil da competência anterior ao da opção pela Portabilidade e será atualizado com base no último valor da cota mensal disponível na data do processamento.**

§ 2º Os recursos recebidos de outros planos serão alocados **na Conta de Portabilidade e convertidos em número de cotas, com base no último valor da cota mensal disponível na data do recebimento do recurso.**

§ 3º A Entidade considerará, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

§ 4º É permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Entidade.

§ 5º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de Benefícios.

**Art. 40** O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate Integral, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente, desde que cumprida a carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.

**Parágrafo Único.** A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação aplicável, em caráter irrevogável e irretratável.

**Art. 41** A Portabilidade integral do direito acumulado pelo Participante neste Plano implica a Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente advindos de outros planos e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários, Designados e eventuais herdeiros.

**Art. 42** A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º O Termo de Portabilidade será elaborado pela Entidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria e conterà, inclusive, as informações previamente prestadas pelo Participante no ato da assinatura do Termo de Opção, necessárias à correta transferência dos recursos.

§ 2º Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação, no prazo máximo legal aplicável, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese de ela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§ 3º A Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios de destino, sendo que a transferência dos recursos financeiros correspondentes à Portabilidade será efetivada na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege

a matéria. Quando se tratar de **Portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio Participante.**

§ 4º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários e **Designados** no Plano.

§ 5º Os recursos portados **pelo** Participante recebidos **pelo** Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 43 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar e vice-versa.

Art. 44 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, **observado o prazo legal, conforme legislação vigente**, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Art. 45 O Plano manterá controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante no Plano, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

§ 1º Os recursos oriundos da Portabilidade deverão ser também segregados em razão da sua origem, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de Sociedade Seguradora ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 2º A segregação entre parcelas correspondentes às contribuições do Participante e de Patrocinador se aplica aos recursos oriundos de Portabilidade, recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 3º Os recursos decorrentes de Portabilidade realizada anteriormente à data estabelecida no parágrafo precedente serão considerados como contribuições do Participante.

### SEÇÃO III - Resgate

#### SUBSEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 46 Resgate é o instituto que faculta ao Participante receber, durante a Fase de Diferimento, o valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios.

§ 1º É admitido o Resgate Parcial ou Integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 2º O direito ao Resgate será exercido na forma e nas condições estabelecidas

neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

**Art. 47** O pagamento do Resgate, Integral ou Parcial, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota.

#### **SUBSEÇÃO II - Do Resgate Integral**

**Art. 48** O Participante que não estiver em gozo do Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do **Resgate Integral**, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

**§ 1º** O exercício do Resgate Integral implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários, Designados e herdeiros, exceto quanto às parcelas vincendas, nos casos de pagamento do Resgate em parcelas mensais e consecutivas, o qual cessará os compromissos do Plano com o pagamento da última parcela.

**§ 2º** Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate **Integral**, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

**§ 3º** Em relação a cada uma das contribuições efetuadas **ao Plano** por pessoas jurídicas, o prazo de carência previsto no **parágrafo precedente** será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

**§ 4º** Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, em relação às contribuições efetuadas por Terceira pessoa jurídica, poderão ser estabelecidas condições adicionais em instrumento contratual específico firmado entre este e a Entidade.

**§ 5º** O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

**§ 6º** A opção pelo instituto do Resgate Integral não veda a possibilidade de reingresso do Participante no Plano.

**Art. 49** O valor de Resgate **Integral** corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total líquido, na data em que ocorrer a opção, e será pago de acordo com o valor da cota disponível no último dia do mês anterior ao pagamento.

**§ 1º** A Entidade considerará, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante e eventuais parcelas anteriormente resgatadas pelo Participante, por meio do Resgate Parcial.

**§ 2º** Os valores que compõem o Saldo da Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser **objeto de Resgate Integral** quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no **§ 2º do art. 48**.

### SUBSEÇÃO III - Do Resgate Parcial

**Art. 50** Observado o prazo de carência previsto no § 2º do art. 48, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate Parcial das seguintes parcelas da sua Conta de Participante e da sua Conta de Portabilidade, mediante solicitação formal à Entidade, durante a Fase de Diferimento e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I - Valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou **sociedade seguradora**.

II – Valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador recepcionados a título de Portabilidade a partir de 1º de janeiro de 2023, observado o disposto no § 1º.

III - Valores de Contribuições Eventuais vertidas pelo Participante.

IV – Até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante ao Plano, respeitado o disposto no § 2º.

§ 1º A carência referida no inciso II do *caput* será dispensada no caso de valores oriundos de Portabilidade de recursos constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º O Resgate Parcial dos valores das Contribuições Básicas está sujeito às seguintes condições:

I – prazo de carência de trinta e seis meses para a primeira solicitação, a contar da data de inscrição do Participante no Plano;

II – prazo de carência de vinte e quatro meses para cada Resgate Parcial posterior ao primeiro, a contar do último Resgate Parcial efetuado.

### SEÇÃO IV - Autopatrocínio

**Art. 51** O Autopatrocínio é o instituto que **faculta** ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente **contribuição** paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores, **hipótese em que se tornará Participante Autopatrocinado**.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade e **demais condições estabelecidas no art. 14**.

§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado realizar as Contribuições Eventuais previstas neste Regulamento.

§ 4º Após o desconto da **Taxa de Carregamento, caso exista**, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.

Art. 52 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

#### Seção V - Das Disposições Comuns aos Institutos

Art. 53 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor **ou por requerimento protocolado pelo Participante, em quaisquer outras circunstâncias, o Extrato Previdenciário**, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 54 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do **Extrato Previdenciário**, o Participante deverá exercer sua opção **por um dos institutos**, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção, em formulário próprio fornecido pela Entidade e, **se optar pela Portabilidade, solicitar à Entidade o Termo de Portabilidade**.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano e, **não sendo possível essa presunção, em face do não atendimento à exigência, será presumida a opção do Participante pelo Resgate Integral, que lhe será pago na forma e condições previstas na Subseção II da Seção III deste Capítulo**.

§ 2º Caso o Participante questione as informações contidas no Extrato Previdenciário, o prazo para a opção a que se refere o **caput** será suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do questionamento.

§ 3º É facultada a opção, pelo Participante, por mais de um instituto, de forma **simultânea e combinada**, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas na legislação.

#### CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 55 Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, desde que embasado por parecer atuarial e assegurada a sua revisão sempre que o Conselho assim entender, ou **mediante proposição da Diretoria Executiva**, por solicitação dos Instituidores ou seus Participantes, respeitados os imperativos atuariais e legais.

Art. 56 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 57 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 A todo pretendente serão disponibilizadas e aos Participantes serão entregues, **por meio físico ou digital**, cópias do Estatuto e Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 60 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

I - Valor das Contribuições Básicas, Eventuais e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em **cotas**;

II - Saldo da Conta do Participante em moeda corrente e em **cotas**;

III - Valor das Contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em **cotas**;

IV - Saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em **cotas**;

V - Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em **cotas**; e

VI - Valor da **cota**.

**Parágrafo Único. A Entidade, excepcionalmente, encaminhará as informações de que trata este artigo por meio impresso, em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do Participante ou Assistido, quando solicitado.**

Art. 61 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 62 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal, a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 63 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários, **Designados** ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 64 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. **65** É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. **66** Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

**Art. 67 - A Entidade adotará transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos, Beneficiários, Designados e herdeiros, desde que cumpra a regulamentação em vigor e ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.**

**Art. 68 - Os documentos que exijam assinatura poderão ser considerados válidos quando subscritos com assinatura física, eletrônica ou digital.**

**Parágrafo único. A assinatura digital será aceita, desde que seja possível identificar o seu signatário de maneira inequívoca, associar os dados do assinante de tal modo que qualquer modificação posterior seja detectável, ou por meio de certificado digital.**

Art. **69** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. **70** As disposições constantes neste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.

Art. **71** Este Regulamento **entrará em vigor a partir de sua aprovação pela** autoridade governamental competente.